

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.422, DE 2007

“Acrescenta e altera a redação de dispositivos da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, com relação ao cabimento da ação civil pública para tutela de direitos e interesses transindividuais dos trabalhadores e especifica normas para o seu processamento na Justiça do Trabalho.”

Autor: Deputado EFRAIM FILHO

Relator: Deputado MAURO NAZIF

I - RELATÓRIO

O projeto de lei tem por objetivo modificar, mediante alterações e acréscimos, a redação da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, que trata da ação civil pública, para regulamentar a tutela de direitos de interesses transindividuais dos trabalhadores e também a tramitação dessas ações na competência própria perante a Justiça do Trabalho.

São propostas as seguintes introduções no ordenamento, embora já sejam uma realidade fática no campo jurisprudencial e doutrinário:

I – dá nova redação ao art. 1º, inciso III para explicitar o cabimento da Ação Civil Pública –ACP no âmbito da relação de trabalho;

II – inclui a expressão “sujeitos da relação de trabalho” no art. 4º;

III – inclui o inciso VI, no artigo 5º, para conferir legitimidade às entidades sindicais, nos limites da representação outorgada pelo art. 8º, II e III, da Constituição da República de 1988;

IV – acresce ao artigo 5º os seguintes parágrafos:

“§ 7º. Na ação para defesa dos direitos transindividuais dos trabalhadores, estes, individualmente, poderão habilitar-se como assistentes, preservado sempre o caráter coletivo da mesma ação, vedado o desmembramento em ações individuais, ainda que na fase de execução”;

“§ 8º. Os acordos ou convenções coletivos celebrados pelas entidades sindicais para tutela aos direitos contemplados na presente lei terão força de título executivo extrajudicial para execução coletiva na Justiça do Trabalho”;

V – acresce o § 3º ao art. 8º para facilitar a coleta de elementos pelo Ministério Público;

VI – explicita o cabimento de decisão liminar e o recurso cabível na Justiça do Trabalho, alterando o caput do art. 12; e

VII – acrescenta parágrafo único ao artigo 19 para indicar expressamente a competência da Justiça do Trabalho de primeira instância para tramitação das ações civis públicas relativas às relações de trabalho.

O projeto foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, compreendido entre 06/12/2007 e 18/12/2007, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, introduziu no ordenamento a figura da ação civil pública. A sua importância para a defesa de interesses transindividuais foi decisiva ao ponto de tornar-se um dos principais instrumentos manejados pelo Ministério Público, especialmente, e outros legitimados para a defesa do meio-ambiente, do consumidor, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e urbanístico.

A partir do manejo das Ações Cíveis Públicas para a defesa do chamado meio-ambiente do trabalho, o Ministério Público do Trabalho travou diversas batalhas para, com tranquilidade, poder manejar o recurso judicial em sua área de atuação.

O presente projeto tem por principal escopo reconhecer, pela edição de lei, as construções jurisprudenciais e doutrinárias que foram erigidas sob a égide da Constituição Federal de 1988 e aplacar, de vez, o dissenso e o manejo de recursos protelatórios que estimulam a proliferação de demandas individuais ao invés da ideal via da coletivização da prestação jurisdicional.

O projeto possui uma falha de técnica legislativa, ao pretender utilizar a lacuna decorrente do veto do Inciso III do artigo 1º, em desacordo com o que preceitua a Lei Complementar 95, de 1998. Neste sentido, apresentamos emenda modificativa.

Quanto ao mérito, entendemos ser extremamente relevante e oportuno o Projeto de Lei sob análise. A Justiça do Trabalho, que se aproveita subsidiariamente do Processo Civil, está sobrecarregada de demandas individuais idênticas quanto ao objeto. Nada mais prático do que estimular as chamadas ações coletivas e lhes garantir efetividade por intermédio de um marco regulatório satisfatório. Institutos como a antecipação de tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, dão mostra do exercício hermenêutico necessário para viabilizar medidas necessárias à rápida satisfação judicial de garantia.

O projeto não traz grandes modificações processuais, uma vez que os próprios tribunais já assimilaram as colaborações jurisprudenciais e doutrinárias, mas tem o condão de minorar, ou pelo menos explicitar, o manejo de má-fé dos instrumentos recursais.

Cumprido esclarecer que entendemos ser o mais prudente determinar, conforme sugere o Projeto, que o Juiz da Vara de Trabalho seja o competente para apreciar originariamente a Ação Cível Pública no âmbito das relações de trabalho. Isso se dá pelo fato de ser na esfera da municipalidade onde se pode extrair a verdade mais próxima e não nos Tribunais Regionais do Trabalho. Ademais, a Lei n.º 7.437, de 1985, não remete as Ações Cíveis Públicas para as instâncias superiores.

Nesse sentido aponta o pensamento de Amarildo Costa Lima que aduz:

“..., a exemplo da Ação Civil Pública nas demais esferas judiciais, na ausência de norma legal que excepcione e, evitando a supressão de instância, igualmente na área trabalhista há de ser preservada a competência originária dos órgãos de primeira instância para seu conhecimento”. (A Ação Civil Pública e sua aplicação no Processo do Trabalho. São Paulo: LTr. 2002, p. 92.)

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.422, de 2007, de autoria do Deputado Efraim Filho, com emenda modificativa do artigo 2º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

2008_2238_Mauro Nazif

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.422, DE 2007

“Acrescenta e altera a redação de dispositivos da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, com relação ao cabimento da ação civil pública para tutela de direitos e interesses transindividuais dos trabalhadores e especifica normas para o seu processamento na Justiça do Trabalho.”

Autor: Deputado EFRAIM FILHO

Relator: Deputado MAURO NAZIF

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 2º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 1º.....
.....
VII – no âmbito da relação de trabalho.”

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MAURO NAZIF
Relator